

Câmara de Vereadores



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2025, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei e em cumprimento do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Aracaju do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cm.aracaju.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2> e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos Programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X - definição de critérios para início de novos projetos;

XI - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII - incentivo à participação popular;

XIII - disposições finais.

Seção II
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício 2025 estão definidas conforme § 3º deste artigo e Anexo V desta Lei.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2025 terá como premissas a responsabilidade na Gestão Fiscal; a eficiência na prestação dos serviços públicos à população; a ação planejada e com participação social; o desenvolvimento econômico sustentável e a parceria com órgãos das esferas federal, estadual e municipal e a iniciativa privada, e tem como eixos orientadores:





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

I - proteger a vida e promover o desenvolvimento humano e social;

II - promover o desenvolvimento econômico e urbano sustentáveis;

III - garantir uma gestão inovadora e de excelência.

§ 2º As diretrizes estratégicas, com seus eixos e respectivos objetivos, têm como valores da gestão o protagonismo das pessoas, a sustentabilidade, a ética e transparência, a inovação e a gestão por resultados.

§ 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, abaixo identificadas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, como se seguem:

I - priorizar os Projetos Estratégicos elencados no Anexo V desta Lei;

II - promover o desenvolvimento econômico e social, com acesso e oportunidades iguais para todos;

III - incrementar a qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação, mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e infraestrutura urbana, assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor da população mais vulnerável;

IV - planejar ações descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;

V - promover articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de Sergipe, a iniciativa privada e a sociedade civil;

VI - promover o plantio e o reflorestamento de áreas públicas, priorizando o uso de espécies nativas;

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024**

VII - promover a preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

VIII - promover a cidadania e os direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

IX - revisar o Plano de Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju – PDDU;

X - incrementar a valorização das carreiras dos servidores públicos;

XI - incrementar os direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, promovendo a prevenção e intenso combate a qualquer forma de violência;

XII - promover a modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;

XIII - promover a redução da pobreza e das desigualdades através da política de assistência social destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, como ação transformadora da sociedade;

XIV - promover a qualidade de vida e o bem-estar a partir do incentivo ao esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude e ao idoso;

XV - promover políticas públicas de proteção aos direitos da população afrodescendentes e LGBTQIAP+;

XVI - proteger a vida e promover o desenvolvimento humano e social;

XVII - promover a ampliação de ofertas de vagas na educação infantil vinculada à creche, com vistas a atender a demanda de solicitações de matrícula e registros no Cadastro Oficial de Reserva de Vagas da SEMED;

**Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024**

XVIII - promover estudo técnico e de viabilidade para construção de um hospital público veterinário;

XIX - fomentar projetos de inovação social e tecnologia na gestão integrada de resíduos sólidos baseados em metas de lixo zero, fortalecendo parcerias com as cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

XX - planejar, após estudo de viabilidade econômica, programa de abatimento nas tarifas de transporte público para estudantes carentes matriculados na rede pública ou particular de ensino no Município de Aracaju, conforme previsto no art. 332 da Lei Orgânica Municipal, cuja regulação estará a cargo do Poder Executivo;

XXI - promover a aplicação de recursos e o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal nº 1.266/1987;

§ 4º O cumprimento das metas fiscais deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

§ 5º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na previsão das Receitas e Despesas.

Seção III

Das Orientações Básicas para Elaboração, Execução e Alterações da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Aracaju relativo ao exercício de 2025 deverá obedecer aos princípios da justiça social,

**Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo**





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observando que:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio do controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio da economicidade implica a relação custo-benefício, ou seja, a eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária de 2025, entende-se por:

I - Diretrizes Estratégicas: são os direcionadores que norteiam todas as ações do governo municipal na construção e execução do seu planejamento de curto, médio e longo prazos, visando ao alcance das metas e objetivos, com foco no bem-estar da população;

II - Categoria de Programação: a identificação da despesa, compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

III - Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, a que são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024**

IV - Unidade Orçamentária: constitui-se em desdobramento de um Órgão Orçamentário, podendo ser da Administração Direta ou da Administração Indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

V - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VI - Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

VII - Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VIII - Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

IX – Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

X - Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

XI - Operação Especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

**Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024**

XII - Modalidade de Aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas;

XIII - Execução equitativa: a execução de programações que atenda de forma igualitária e im pessoal as emendas de caráter impositivo apresentadas, independentemente de autoria;

XIV - Impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação e o pagamento das programações;

XV - Plano de trabalho de emenda parlamentar de caráter impositivo: a documentação produzida pelo órgão ou entidade destinatária dos recursos financeiros, objetivando a execução da respectiva emenda;

XVI - Órgão ou entidade de execução: o órgão da Administração municipal direta ou entidade da Administração Indireta;

XVII - Identificador de Uso (IDUSO): tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária 2025 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos:

- a) recursos não destinados à contrapartida (IDUSO 0);
- b) contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IDUSO 1);
- c) contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IDUSO 2);
- d) contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IDUSO 3);
- e) contrapartida de outros empréstimos (IDUSO 4);

**Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo**





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

f) contrapartida de doações (IDUSO 5);

g) recursos não destinados à contrapartida e para identificação das despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (IDUSO 6);

h) recursos para identificação das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (IDUSO 8);

XVIII - Identificador de Resultado Primário (IRP): visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 67 desta Lei, o qual deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e da respectiva Lei em todos os GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Municipal, se a despesa é:

a) Despesas Financeiras (IRP 0);

b) Despesas Primárias Obrigatórias (IRP 1);

c) Despesas Primárias Discricionárias (IRP 2);

d) Despesas Primárias decorrentes de Emendas Municipais Parlamentares Individuais (IRP 3).

Art. 6º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Dependentes e demais Entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 20 de novembro de 2024, será constituído de:

I - mensagem;

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

II - texto da lei;

III - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - quadros orçamentários consolidados;

V - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

VII - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VIII - anexo do orçamento referente às emendas individuais de caráter impositivo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 162 da Lei Orgânica Municipal, acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2022 e pela Emenda à Lei Orgânica nº 70/ 2023, nos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento no disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

VI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

VII - demonstrativo por poder, órgão e unidade orçamentária;

VIII - demonstrativo da programação anual de trabalho por órgãos e entidades.

Art. 8º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por Unidade Orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, o identificador de resultado primário e o identificador de uso, a modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único. As Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e os Fundos, constituídos para o cumprimento de programas específicos, devem ter os recursos orçamentários vinculados à Administração Direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 9º Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2025 devem observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 10. Durante a execução orçamentária do exercício de 2025 não podem ser anuladas as dotações previstas para Pessoal e Encargos Sociais

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

e Serviços da Dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição de que trata o *caput* deste artigo as alterações que podem ocorrer no último quadrimestre do exercício, para atender a outros grupos de despesa, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, por meio de projeções, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida até o final do exercício.

Art. 11. As classificações das dotações previstas no art. 8º, bem como os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* poderão ser realizadas mediante:

I - ato próprio do Poder Executivo, no que se refere aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social:

- a) para ajuste na classificação das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;
- b) para os títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;
- c) para criação ou alteração de grupos de natureza de despesas de uma mesma funcional programática, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;

II - ato da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, no que se refere aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social:

- a) para correção ou alteração de modalidades de aplicação, identificador de uso, identificador de resultado primário, elementos de

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

despesas e fonte de recursos;

b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e da finalidade da programação;

c) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 2º As modificações a que se referem este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2025.

Art. 12. As propostas de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação conterão exposição de motivos com a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2024 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

Art. 13. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais não constituem créditos orçamentários.

Parágrafo único. As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação;

IV - Fontes de Recursos.

Art. 14. Para abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, a exposição de motivos deverá conter a demonstração dos recursos disponíveis apurados por fontes de recursos em anexo ao balanço patrimonial do exercício anterior, desde que não comprometidos.

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 15. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifique e que indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 16. Os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, a pessoal e encargos sociais, não devem onerar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previsto na Lei Orçamentária.

Art. 17. O Poder Legislativo Municipal e as Entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, até o dia 20 de outubro de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 18. Na programação da despesa, em conformidade com a Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 4 de maio de 2000, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica, ressalvados os casos relativos às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo;

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

V - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 19. O Poder Executivo pode, mediante abertura de créditos suplementares:

I - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

II - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações de projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos de cada um.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I do *caput* deste artigo não pode resultar em alteração do valor global dos orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 20. Fica facultada, na execução orçamentária do Município de Aracaju, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, ou da seguridade, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho, regulamentado através do Decreto Municipal nº 7.461, de 22 de dezembro de 2023.

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - descentralização interna ou provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades pertencentes a um mesmo órgão ou entidade;

II - descentralização externa ou destaque orçamentário: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente deve ser permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária Anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização externa, ou destaque de crédito orçamentário, deve ser regulada em termo de cooperação celebrado entre as partes, e deve indicar o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos convenientes e a justificativa para utilização desse regime de execução da despesa, observando os seguintes requisitos:

I - o termo de cooperação de que trata este parágrafo fica sujeito à análise/parecer da Procuradoria-Geral do Município – PGM;

II - não é permitido o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 5º A unidade concedente da descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável solidariamente à unidade executora pela correta utilização desse regime de despesa.

Art. 21. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 22. Os créditos suplementares solicitados e que impliquem alteração de fonte de recurso somente podem ser liberados após manifestação favorável da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, com a concordância da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ.

Art. 23. Nenhuma ação ou projeto novo pode ser incluído e/ou iniciado sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 24. Os restos a pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I - vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - se referirem a convênio, ou instrumento congênere ou ainda de emenda parlamentar impositiva, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão ou impedimento insanável;

III - se referirem a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§ 1º Durante a execução dos restos a pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º Fica vedada no exercício de 2025 a execução de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores a 2023 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2023, ressalvado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º A Controladoria-Geral do Município - CGM verificará o cumprimento do disposto neste artigo.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 25. A despesa não pode ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 26. Nos processos para a construção de unidades escolares, de saúde e de atendimento a serviços de assistência social, deverá constar planilha com memória de cálculo elaborada antecipadamente à licitação da obra, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para três anos a partir de sua inauguração, bem como a ciência da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG quanto ao impacto sobre as contas públicas.

Art. 27. A Administração Pública Municipal deve realizar audiência pública para subsidiar a elaboração das propostas orçamentárias para 2025.

Parágrafo único. As demandas e reivindicações emanadas da audiência pública devem ser avaliadas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, quanto à compatibilidade com esta Lei, com o Plano Plurianual (PPA 2022 – 2025) e com as ações prioritárias e metas definidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 28. No exercício de 2025, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de 4,5% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal de 1988, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Art. 29. Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2024, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2025, o limite de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor previsto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal.

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 30. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará, até o dia 30 de abril de 2025, à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG e à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios, discriminada por órgão devedor da Administração Direta ou Indireta, apresentados até 02 de abril de 2025, para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município – PGM.

§ 2º O pagamento de precatórios judiciais deve ser efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para essa finalidade, na Unidade Orçamentária Procuradoria-Geral do Município – PGM.

§ 3º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

§ 4º Consoante o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, fica fixado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, o valor de R\$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), a ser corrigido em 1º de janeiro de 2025 pelo Governo Federal, equivalente ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como obrigação de pequeno valor.

§ 5º A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam às condições estabelecidas no art. 28 desta Lei.

Art. 31. Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota-parte do salário educação; compensação financeira recebida em razão da extração de petróleo, xisto e gás, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal de 1988; pelas operações de créditos internas e externas;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando remanejados para a própria entidade;

III - recursos destinados a obras não concluídas das Administrações Direta e Indireta, consignadas no orçamento anterior;

IV - recursos para pagamento de precatórios judiciais;

V - recursos destinados à reserva de contingência.

Art. 32. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apreciado na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, e as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor;





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- c) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;
- d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
- e) serviço da dívida ativa;

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas devem indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa sofreu redução.

§ 2º A correção de erros ou omissões deve ser justificada circunstancialmente e não implica a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 33. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Municipal de Aracaju, até a publicação da Lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O limite previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com:

- I - despesas de pessoal e encargos sociais;
- II - despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização e juros da dívida, despesas obrigatórias e despesas de exercícios anteriores;
- III - despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;
- IV - despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;
- V - despesas que integram os Programas Prioritários de Governo, conforme art. 2º desta Lei;
- VI - desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 enviado à Câmara Municipal de Aracaju e a Lei Orçamentária Anual 2025 sancionada, serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, mediante decreto do Poder Executivo, através da abertura de créditos suplementares ou especiais.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 34. A Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deve conter previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e Entidades não governamentais.

Art. 35. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais a ser autorizada na Lei Orçamentária de 2025.

Art. 36. Conforme estabelecido no § 1º do art. 12 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Legislativo Municipal somente pode reestimar a receita prevista na Lei Orçamentária se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

Art. 37. O Poder Executivo Municipal deve elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 38. A execução orçamentária e a contabilidade do Poder Legislativo devem ser processadas de forma independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação nas contas do Município.

Art. 39. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deve observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 40. As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, a suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o *caput* deste artigo as contrapartidas de convênios.

Subseção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 41. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III
Das Vedações

Art. 42. Não poderão ser destinados recursos, exceto nos casos relativos a emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, para atender, direta ou indiretamente, as despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou ações para as quais não haja lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, com exceção dos clubes profissionais de futebol da capital do Estado de Sergipe.

Art. 43. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 44. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Subseção IV
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 46. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

Art. 47. Na Lei Orçamentária para o exercício 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 48. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000 e na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Art. 49. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Subseção V
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da
Reserva de Contingência

Art. 50. A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1% (um inteiro por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. A partir do segundo semestre de 2025, o saldo existente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Subseção VI
Das Programações Incluídas por Emendas Individuais Impositivas

Art. 51. A Lei Orçamentária conterá Reserva Parlamentar constituída exclusivamente com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, equivalente a 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária para o exercício de 2025, destinada a atendimento das emendas individuais de caráter impositivo, de acordo com o art. 162, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2022, alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 70/2023.

§ 1º Do total de recursos destinados a emendas individuais de caráter impositivo, metade deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a sua execução, inclusive referente a custeio e deverá ser computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 2º O valor total relativo às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, a ser nominalmente definido no projeto de lei orçamentária anual, deverá ser dividido e distribuído em partes iguais, por todos os parlamentares, para posterior aprovação das citadas emendas, sendo desprezados os centavos e utilizados seus valores inteiros para racionalização na alocação das mesmas.

§ 3º Será obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, independente de autoria, dentro do exercício financeiro de 2025, da programação referente as emendas individuais de caráter impositivo, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024.

§ 4º Os órgãos ou entidades aos quais competir a execução das emendas referidas no *caput* deste artigo, deverão adotar todos os meios e providências indispensáveis à efetiva promoção das correspondentes execuções orçamentária e financeira.





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024**

§ 5º A obrigatoriedade prevista no §3º deste artigo não se aplica nos casos dos impedimentos de ordem técnica, não podendo assim ser considerados:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 6º Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica insuperável que porventura forem identificados pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, serão comunicadas, com as devidas justificativas, pela Secretaria Municipal de Governo – SEGOV à Presidência da Câmara Municipal de Aracaju, bem como ao Parlamentar autor da emenda, em até cinco (05) dias úteis, para que este, no prazo de até vinte (20) dias úteis, promova o remanejamento do beneficiário, sendo vedada a alteração do objeto.

I - Serão considerados impedimentos de ordem técnica insuperável:

a) a incompatibilidade do objeto proposto como Programa ou Ação Orçamentária;

b) a incompatibilidade do objeto com a atividade finalística da Unidade Orçamentária;

c) a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil ou de todo o projeto;

**Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo**





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

d) a não aprovação do Plano de Trabalho devidamente justificado;

e) a incompatibilidade da emenda parlamentar individual impositiva com o PPA, LDO e LOA;

f) a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado;

g) a desistência expressa do autor da emenda parlamentar individual;

h) impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro;

i) outras razões de ordem técnica, desde que devidamente justificadas pela Unidade Executora/Orçamentária vinculada à emenda parlamentar individual impositiva.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, para as programações das emendas individuais de caráter impositivo.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º Eventuais remanejamentos referentes as emendas individuais de caráter impositivo somente poderão ocorrer por manifestação expressa do autor, se ainda detentor do mandato de Vereador, ou, em não o sendo, por deliberação do Plenário da Câmara Municipal.

§ 10. Não se aplicarão quaisquer exigências de contrapartida, de limite mínimo de valor, ou de restrição da área de atuação dos órgãos ou

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

entidades destinatários de recursos financeiros, nos casos de programações incluídas por emendas parlamentares individuais de caráter impositivo.

§ 11. As entidades privadas vinculadas a programas diretamente realizados no atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação especial, beneficiadas com recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas, poderão custear suas despesas com profissionais, pessoa física, no desenvolvimento de suas ações.

Art. 52. As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas, para fins de operacionalização das emendas individuais impositivas a elas destinadas, deverão apresentar Plano de Trabalho, sujeito à aprovação pelo Executivo Municipal, que deverá conter, no mínimo:

- I - cronograma físico e financeiro;
- II - plano de aplicação das despesas;
- III - informações de conta corrente específica;
- IV - metas a serem atingidas de acordo com a Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Somente poderá ser apresentado 1 (um) beneficiário para cada emenda destinada a entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 53. As Emendas Parlamentares impositivas aprovadas constarão de Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

- I - número da Emenda;
- II - objeto da Emenda;
- III - nome do parlamentar;

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

IV - beneficiário;

V - valor da Emenda;

VI - categoria de programação da Emenda.

Parágrafo único. As emendas parlamentares individuais de caráter impositivo aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária integrarão em anexo específico, e a execução do montante destinado às ações de saúde ou aquelas destinadas a área de educação serão computadas para fins de cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

Subseção VII
Do controle e da transparência

Art. 54. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Aracaju, sem prejuízo das informações que lá constam, informações de interesse público relativas a:

I - execução orçamentária e financeira, contendo:

- a) receitas próprias;
- b) detalhamento das despesas;
- c) despesas por ação orçamentária;
- d) empenhos e pagamentos por favorecido;
- e) despesas com suprimento de fundos;
- f) diárias e passagens;
- g) repasses previdenciários;

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024**

h) limites de gastos com pessoal (Relatório de Gestão Fiscal);

i) prestação de contas anual.

II - licitações, contratos e convênios, contendo:

a) licitações;

b) contratos e respectivos termos aditivos;

c) convênios, instrumentos congêneres e respectivos termos
aditivos;

d) atas de registro de preços próprias;

e) adesão a atas de registro de preços;

f) prestadores de serviço;

III - gestão de pessoas, contendo:

a) quadro de servidores ativos e inativos;

b) pensionistas;

c) servidores cedidos pela Prefeitura;

d) servidores cedidos para a Prefeitura;

e) servidores com funções gratificadas;

f) servidores ocupando cargos em comissão;

g) estagiários;

**Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo**

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2> e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024**

- h) plano de carreira dos servidores efetivos;
- i) estrutura remuneratória;
- j) cargos vagos e ocupados;
- k) funções vagas e ocupadas;

IV - contracheque, contendo:

- a) remuneração de todos os servidores ativos;
- b) proventos de todos os servidores inativos;
- c) valores percebidos por todos os pensionistas;
- d) valores percebidos por todos os colaboradores;

V - planejamento estratégico, contendo:

- a) finalidades e objetivos por área de resultado;
- b) metas e indicadores;
- c) resultados alcançados;
- d) dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras.

**Seção IV
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Serviços Extraordinários**

**Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo**





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 55. Entre os objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal, está a valorização do servidor público por meio da permanente qualificação pessoal e profissional, da melhoria das condições de trabalho e da atenção à saúde, além da manutenção dos quadros de pessoal dos serviços essenciais fornecidos pelo Município, mediante a promoção de concursos públicos.

§ 1º O Poder Executivo promoverá a execução de programas de formação continuada para os profissionais do ensino fundamental, incluindo-se formação em educação inclusiva, com ênfase em transtorno do espectro autista (TEA) e neurodiversidade.

§ 2º O Poder Executivo promoverá estudo de viabilidade para implementação, em favor dos Guardas Auxiliares, de tratamento isonômico e equiparação salarial, com relação aos demais agentes da Guarda Municipal de Aracaju.

Art. 56. O Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2025, garantirá o reajuste e a aplicação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme Emenda Constitucional nº 120, de 4 de fevereiro de 2010, e a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Além de observar as normas do *caput* deste artigo, no exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024**

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária poderá prever eventuais acréscimos legais, criação e alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, atendendo-se a legislação pertinente em vigor, observando-se ainda os limites definidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as normas constitucionais e legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, consignar recursos para o quadro de pessoal nas seguintes áreas:

- I - Governo;
- II - Comunicação Social;
- III - Controladoria;
- IV - Administração Fazendária;
- V - Procuradoria Jurídica;
- VI - Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII - Educação;
- VIII - Saúde;
- IX - Assistência Social;

**Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo**





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

- X - Juventude e Esporte;
- XI - Meio Ambiente;
- XII - Turismo
- XII - Infraestrutura;
- XIV - Defesa Social e Cidadania;
- XV - Desenvolvimento Econômico e Tecnologia;
- XVI - Cultura e Arte;
- XVII - Emprego e Renda;
- XVIII - Previdência;
- XIX - Transporte e Trânsito;
- XX - Serviços Urbanos;
- XXI - Obras e Urbanização;
- XXII - Legislativa.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2025, garantirá o reajuste e a aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 59. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos no próprio exercício em que forem editados, devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até que fique consignada a correspondente dotação na Lei Orçamentária, não sendo considerados autorizados enquanto não for publicado o correspondente crédito orçamentário.

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 60. O Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2025, garantirá a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Art. 61. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da mesma Lei Complementar (Federal).

§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância, segurança patrimonial, recepção, copeiragem, transporte e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2> e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

§3º As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação serão alocadas em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2025, garantirá o reajuste e a aplicação do piso salarial dos profissionais da enfermagem, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.434, de 14 de agosto de 2018.

Art. 63. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Subseção I
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 64. Se, durante o exercício de 2025, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 65. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento a que se refere o art. 20 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

somente pode ocorrer para atender:

- I - aos serviços finalísticos da área da Saúde;
- II - aos serviços finalísticos da área da Educação;
- III - aos serviços finalísticos da área da Assistência Social;
- IV - às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Seção V
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na
Legislação Tributária do Município

Art. 66. A estimativa da receita que constará no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 levará em consideração as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, entre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 67. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinições dos limites da zona urbana municipal;

III - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

V - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 68. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 69. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultados nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da Lei Orçamentária.

Art. 70. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 71. Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 20 de novembro de 2024, e que impliquem acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2025, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Seção VI
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 72. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Pública Municipal, conforme Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 73. Para o ano de 2024, a meta fiscal dos Resultados Primário e Nominal, que compõem o DEMONSTRATIVO III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, do ANEXO I – Metas Fiscais, desta Lei, prevalece sobre as metas fixadas pela Lei nº 5.772, de 23 de outubro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024.

Art. 74. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal dos exercícios de 2025 a 2027, serão considerados:

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

I - o resultado primário calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a metodologia publicada no Manual dos Demonstrativos Fiscais (14ª edição), aprovado por meio da Portaria STN/MF nº 699/23, de 07 de julho de 2023, e alterações posteriores;

II - o resultado nominal calculado pelo método “abaixo da linha”, em conformidade com a metodologia publicada no Manual dos Demonstrativos Fiscais (14ª edição), aprovado por meio da Portaria STN/MF nº 699/23, de 07 de julho de 2023, e alterações posteriores.

Art. 75. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado de diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa, sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VII
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 76. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025, utilizando, para tal fim, as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, as despesas oriundas de transferências voluntárias de outros entes da Federação e suas contrapartidas, quando houver, as despesas que constituam obrigações constitucionais.

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas.

Seção VIII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 77. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção IX

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 78. É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e que preencham as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social da Município.

§ 1º As entidades referidas no *caput* deste artigo que desenvolvem atividades na área de assistência social devem ser registradas nos Conselhos Nacional e Municipal de Assistência Social, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, caso desenvolvam atividades relacionadas ao atendimento da criança e do adolescente e da pessoa com deficiência, respectivamente.

§ 2º Não podem ser destinados recursos para o pagamento de despesas a qualquer título e de qualquer Fonte de Recursos, a servidores, ou empregados da Administração Pública, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das Caixas Escolares, ou organismos congêneres, da Rede Pública Municipal de Ensino, que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 80. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 81. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar convênio, ou congênere, com a União e/ou Estado de Sergipe, com vistas ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, habitação e outros de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 82. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para Entidades privadas com fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 83. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 84. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 85. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 184 da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 86. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 87. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para a outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades de Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Seção X
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do
Cronograma Mensal de Desembolso

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 88. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária 2025, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 89. Além da observância das metas e prioridades, nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais,

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados se destinarem a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§1º Considera-se projeto em andamento, para efeitos desta Lei, aquele cuja execução se iniciar até a data de encaminhamento da proposta orçamentária para 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

§2º Nos casos de programações incluídas por emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, não se aplicarão os incisos II a IV do *caput* deste artigo.

Art. 90. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal, de 1988, modificado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, e na Orientação Técnica nº 3, de 12 de setembro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE-SE, que orienta os entes municipais e ente estatal a priorizar a estratégia da busca ativa escolar na identificação de crianças e adolescentes fora da escola e combate ao abandono e evasão escolar.

Seção XII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 91. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de Obras e Serviços de Engenharia, R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), e de Outros Serviços e Compras, R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 92. O Projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício financeiro de 2025 deverá assegurar transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Orçamento.

Art. 93. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - a elaboração da proposta orçamentária para 2025, mediante regular processo de consulta;

II - a avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º, art. 9º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV
Das Disposições Finais

Art. 94. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º O projeto de lei relativo a créditos adicionais será acompanhado por uma exposição de motivos circunstanciada que os justifique e que indique as consequências dos cancelamentos e dotações propostas.

Art. 95. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 96. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcio público, regulados pela Lei (Federal) n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 2º A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 97. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei (Federal) n.º 11.099, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei n.º 4.476, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 98. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§1º, 2º e 3º e art. 45, ambos da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 153/2024 Autoria: Poder Executivo



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.013
DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

- I - Metas Fiscais;
- II - Riscos Fiscais;
- III - Projetos em Andamento;
- IV - Despesas com a Conservação do Patrimônio Público;
- V - Prioridades para 2025.

Art. 99. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 17 de setembro de 2024.

Ricardo Vasconcelos,
Presidente.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Valores em R\$ 100

Table with columns for ESPECIFICAÇÃO, 2025 (Valor Corrente, Valor Constante, % PIB, % RCL), 2026 (Valor Corrente, Valor Constante, % PIB, % RCL), and 2027 (Valor Corrente, Valor Constante, % PIB, % RCL). Rows include Receita Total, Despesa Total, Resultado Primário, etc.

NOTA E: A elaboração desse Demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA, não devem ser consideradas as Receitas e Despesas com as Fontes de RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - ACIMA DA LINHA, para fins de transparência.

Tabela 1 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes e o Cenário Macroeconômico. Includes sub-tables for VARIÁVEIS (2024, 2025, 2026, 2027) and PROJEÇÃO DO PIB DO ENTE.

NOTA II: O Saldo da DC em 31/12/2023 era de R\$ 739.164.632,16, com DEDUÇÕES de R\$ 333.153.414,77 e uma DCL de R\$ 406.011.217,39. Já o RESULTADO NOMINAL (Sem RPPS) - Abaixo da Linha foi de R\$ -298.839.134,04. Na LOA 2024 está prevista uma DC de R\$ 1.189.744.000,00 com uma DCL de R\$ 833.144.000,00. RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS - Abaixo da Linha) de R\$ -427.132.782,61.

FONTE: Variáveis no Boletim Focus do BACEN de 10/05/2024. RCL e PIB de Aracaju de 2024 a 2027 com projeções da CGEOR/SEFLOG-PMA

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

Table with columns for ESPECIFICAÇÃO, Metas Previstas em 2023 (% PIB, % RCL), Metas Realizadas em 2023 (% PIB, % RCL), and Variação (Valor, %). Rows include Receita Total, Despesa Total, Resultado Primário, etc.

FONTE: RREO 2022 - Unidade Responsável CGEOR/COOC-SEMPFAZ - Data da emissão 25/01/2024, às 16:50:10
NOTA: A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes de RPPS.

Table with columns for VARIÁVEIS, VL. PREVISTO 2023, and VL. REALIZADO 2023. Rows include PIB NOMINAL and RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL.

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmaraaraju.tdoc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2 e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 100

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022 ¹	2023 ²	% ¹	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	3.043.075.600,00	3.043.075.600,00	100,00	3.340.393.400,00	9,770	3.543.600.000,00	6,083	3.575.012.000,00	0,886	3.716.500.000,00	3,958	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.602.487.300,00	2.602.487.300,00	100,00	2.798.560.700,00	13,115	3.165.600.000,00	13,115	3.291.012.000,00	3,962	3.538.000.000,00	7,505	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	3.241.880.524,49	3.241.880.524,49	100,00	2.986.902.000,00	-7,865	3.371.800.000,00	12,886	3.343.050.000,00	-0,853	3.443.650.000,00	3,009	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	3.161.928.643,61	3.161.928.643,61	100,00	2.912.950.000,00	-9,506	3.189.850.000,00	9,506	3.240.250.000,00	1,580	3.332.250.000,00	2,839	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	484.576.000,00	484.576.000,00	100,00	518.000.000,00	6,898	397.300.000,00	-23,301	400.700.000,00	0,856	406.800.000,00	1,522	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	483.910.000,00	483.910.000,00	100,00	510.000.000,00	5,391	396.500.000,00	-22,255	399.700.000,00	0,807	405.600.000,00	1,476	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	359.213.101,42	359.213.101,42	100,00	425.900.000,00	18,565	375.500.000,00	-11,834	380.600.000,00	1,358	389.400.000,00	2,312	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	359.126.455,11	359.126.455,11	100,00	425.900.000,00	18,596	375.500.000,00	-11,834	380.600.000,00	1,358	389.400.000,00	2,312	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-27.565.600,00	-27.565.600,00	100,00	-114.389.300,00	-415,10	-24.250.000,00	-87,800	50.762.000,00	-309,328	205.750.000,00	305,323	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	971.300.000,00	750.880.000,00	-22,693	30.289.300,00	-3,086	-3.250.000,00	-89,270	69.862.000,00	-2.249,600	221.950.000,00	217,698	
Dívida Pública Consolidada (DC)	861.300.000,00	349.280.000,00	-59,447	349.280.000,00	0,000	1.412.098.853,00	88,059	1.563.898.853,00	10,750	1.616.098.853,00	3,338	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	861.300.000,00	349.280.000,00	-59,447	349.280.000,00	0,000	998.698.853,00	185,931	1.211.798.853,00	21,338	1.245.993.853,00	2,822	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-38.064.100,00	-38.064.100,00	100,00	-225.160.167,00	-591,80	-165.454.853,00	-26,517	-213.100.000,00	28,796	-34.195.000,00	-83,954	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022 ¹	2023 ²	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.908.693.939,97	2.908.693.939,97	100,00	3.340.393.400,00	14,842	3.418.483.503,76	2,338	3.332.412.378,82	-2,518	3.347.293.524,27	0,447	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.487.561.938,44	2.487.561.938,44	100,00	2.798.560.700,00	12,502	3.053.829.828,28	9,121	3.067.684.563,76	0,454	3.186.526.164,10	3,874	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	3.098.719.675,48	3.098.719.675,48	100,00	2.986.902.000,00	-3,609	3.252.749.372,95	8,900	3.116.191.275,17	-4,198	3.101.549.130,87	-0,470	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	3.022.298.454,99	3.022.298.454,99	100,00	2.912.950.000,00	-3,618	3.077.223.615,67	5,639	3.020.367.263,24	-1,848	3.001.215.887,60	-0,634	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	463.177.212,77	463.177.212,77	100,00	518.000.000,00	11,836	383.272.236,16	-26,009	373.508.575,69	-2,547	366.387.462,85	-1,907	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	462.540.623,21	462.540.623,21	100,00	510.000.000,00	10,261	382.500.482,35	-25,000	372.576.435,50	-2,595	365.306.673,87	-1,951	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	343.350.316,78	343.350.316,78	100,00	425.900.000,00	24,042	362.241.944,82	-14,947	354.772.557,79	-2,062	350.716.022,70	-1,143	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	343.277.055,16	343.277.055,16	100,00	425.900.000,00	24,069	362.241.944,82	-14,947	354.772.557,79	-2,062	350.716.022,70	-1,143	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-26.348.308,16	-26.348.308,16	100,00	-114.389.300,00	334,143	-23.393.787,38	-79,549	47.317.300,52	-302,264	185.310.276,50	291,633	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	877.654.287,52	717.721.277,00	-18,223	30.289.300,00	55,663	-3.135.249,86	-89,649	65.121.178,23	-2.177,065	199.900.927,68	206,968	
Dívida Pública Consolidada (DC)	877.654.287,52	333.855.859,30	-61,875	349.280.000,00	4,620	1.362.240.838,32	81,419	1.457.772.980,05	7,013	1.455.551.520,31	-0,152	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	778.259.690,97	333.855.859,30	-57,102	349.280.000,00	4,620	963.437.056,72	175,835	1.129.566.417,79	17,243	1.122.213.683,69	-0,651	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-36.383.196,33	-36.383.196,33	100,00	-225.160.167,00	518,858	-159.613.016,59	-29,111	-198.639.075,32	24,450	-30.797.982,53	-84,496	

FONTE: Sistema CONTABILIS - COGEOR/SEFLOG - Emissão em 28/05/2024 - Hora: as 10:02:23

NOTA: A elaboração desse Demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - ACIMA DA LINHA, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - ABAIXO DA LINHA.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

VALOR CONSTANTE: É o Valor Corrente subtraindo-se a inflação, IPCA.	Índices de Inflação					
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
NOTA	5,79	4,62	3,76*	3,66*	3,50*	3,50*
1 - Em função da alteração das regras para o cálculo e definição das Metas de Resultado Primário e Nominal (MDF/STN em sua 13ª edição), a comparação com o exercício de 2022 não é plenamente possível, motivo pelo qual tais valores não são apresentados						
2 - Receitas e Despesas Primárias Informadas conforme MDF/STN 14ª edição	1,1067	1,0462	1,0000	1,0366*	1,0728*	1,1103*

* Inflação (% anual) projetada com base no IPCA divulgado no BOLETIM FOCUS de 10/05/2024 (BACEN)

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmaraaju.1doc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2 e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 100

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	3.191.412,04	0,10%	3.191.412,04	0,10%	3.191.412,04	0,23%
Reservas de Capital	16.614.285,53	0,52%	16.614.285,53	0,52%	16.614.285,53	1,23%
Resultados Acumulados	3.379.726.892,34	98,15%	3.088.717.012,34	98,15%	1.706.276.036,21	95,70%
TOTAL	3.399.532.589,91	98,77%	3.108.522.709,91	98,77%	1.726.081.733,78	97,16%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	287.529.983,99	100,00%	266.004.761,77	100,00%	313.591.671,56	100,00%
TOTAL	287.529.983,99	100,00%	266.004.761,77	100,00%	313.591.671,56	100,00%

FONTE: Sistema Contabilis - RREO 2023 - Unidade Responsável COGEOF/COOC-SEMFAZ - Data da emissão 26/04/2024

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmaraaju.1doc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2 e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.706.698,16	1.068.271,53	1.029.462,78
Alienação de Bens Móveis	1.488.105,70	231.847,50	226.270,00
Alienação de Bens Imóveis	150.372,92	802.864,45	797.916,38
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	68.219,54	33.559,58	5.276,40
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.300.099,46	732.069,41	359.426,60
DESPESAS DE CAPITAL	1.300.099,46	732.069,41	359.426,60
Investimentos	1.300.099,46	732.069,41	359.426,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2023	2022	2021
	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - III f)
VALOR (III)	2.453.545,40	2.046.946,70	1.710.744,58
FONTE: Unidade Responsável COGEOF/COOC-SEMPAZ - Data da emissão 23/01/2024 - às 15:46:20			

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaraacaju1.tdoc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2> e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	83.162.827,85	113.904.043,76	132.172.102,35
Receita de Contribuições dos Segurados	29.893.849,63	39.764.969,10	44.382.466,35
Ativo	29.875.741,00	39.739.436,16	44.324.499,36
Inativo	17.720,39	25.103,62	56.920,43
Pensionista	388,24	429,32	1.046,56
Receita de Contribuições Patronais	47.910.675,50	66.642.632,91	65.004.071,62
Ativo	47.910.675,50	66.642.632,91	65.004.071,62
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	4.103.168,78	7.455.451,41	22.677.545,92
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	4.103.168,78	7.455.451,41	22.677.545,92
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.255.133,94	40.990,34	108.018,46
Compensação Financeira entre Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	1.255.133,94	40.990,34	108.018,46
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III -	83.162.827,85	113.904.043,76	132.172.102,35



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	6.375.453,84	8.472.950,43	10.699.031,94
Aposentadorias	4.967.973,63	6.535.967,54	8.998.250,11
Pensões por Morte	1.407.480,21	1.936.982,89	1.700.781,83
Outras Despesas Previdenciárias	38.641,05	58.615,18	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	38.641,05	58.615,18	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	6.414.094,89	8.531.565,61	10.699.031,94
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	76.748.732,96	105.372.478,15	121.473.070,41
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	68.907.400,00	81.000.000,00	96.297.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	9.697.778,68	981.205,04	11.022.953,79
Investimentos e Aplicações	1.122.677.401,01	1.293.184.083,97	1.577.044.929,75
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	279.366.723,78	276.063.865,19	319.153.344,46
Receita de Contribuições dos Segurados	15.472.436,51	11.452.498,40	19.564.980,80
Ativo	14.693.537,55	9.508.984,83	15.551.934,40
Inativo	726.114,00	1.888.160,66	3.899.804,45
Pensionista	52.784,96	55.352,91	113.241,95
Receita de Contribuições Patronais	24.839.817,10	262.463.617,07	288.003.942,13
Ativo	24.839.817,10	15.540.706,39	12.823.829,30
Inativo	0,00	246.922.910,68	275.180.112,83
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	197.955,78	406.628,41	613.380,93
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	197.955,78	406.628,41	613.380,93
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	238.856.514,39	1.741.121,31	10.971.040,60
Compensação Financeira entre Regimes	0,00	1.555.484,07	10.971.040,60
Demais Receitas Correntes	238.856.514,39	185.637,24	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	279.366.723,78	276.063.865,19	319.153.344,46



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	313.164.038,76	340.172.372,58	337.135.821,73
Aposentadorias	286.301.302,76	310.764.978,19	305.107.657,03
Pensões por Morte	26.862.736,00	29.407.394,39	32.028.164,70
Outras Despesas Previdenciárias	2.681.712,83	3.124.284,28	417.066,33
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	2.681.712,83	3.124.284,28	417.066,33
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	315.845.751,59	343.296.656,86	337.552.888,06
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)¹	-36.479.027,81	-67.232.791,67	-18.399.543,60
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	69.809.871,15	68.944.328,11	54.148.500,44
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	3.391.947,24	1.105.791,84
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	422.602,95	7.246.771,89	10.128.060,14
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	422.602,95	7.246.771,89	10.128.060,14
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (XIII)	9.252.888,79	8.585.059,40	9.504.302,58
Pessoal e Encargos Sociais	4.864.185,25	4.354.583,28	1.701.358,05
Demais Despesas Correntes	4.388.703,54	4.230.476,12	7.802.944,53
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	5.330,00	181.410,98	75.645,95
TOTAL DAS DESPESAS DA ADM. RPPS (XV) = (XIII + XIV)	9.258.218,79	8.766.470,38	9.579.948,53
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-8.835.615,84	-1.519.698,49	548.111,61
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	8.334.861,21	7.836.243,88
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023	
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS - MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX)=(XVII-XVIII)¹	0,00	0,00	0,00	
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro - Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

FONTE: Sistema Contábilis - Unidade Responsável: SEMFAZ/COGOF/COOC Emissão: 29/01/24 às 16:26:13

NOTA:
1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa líquida (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaraaraju.tdoc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2> e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO (2022 a 2103)
2025

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)+c (d) = (a+b-c)
2022	113.904.043,76	8.571.925,17	105.332.118,59	1.282.420.248,80
2023	179.336.969,15	17.004.703,10	162.332.266,05	1.444.752.514,85
2024	190.320.883,27	25.165.417,93	165.155.465,34	1.609.907.980,19
2025	202.777.006,18	45.128.399,12	157.648.607,06	1.767.556.587,25
2026	207.197.944,54	57.732.633,93	149.465.310,61	1.917.021.897,86
2027	216.036.925,65	67.162.887,78	148.874.037,87	2.065.895.935,73
2028	225.375.896,80	74.976.394,20	150.399.502,60	2.216.295.438,33
2029	234.605.929,79	83.695.816,64	150.910.113,15	2.367.205.551,48
2030	243.906.735,22	91.807.215,80	152.099.519,42	2.519.305.070,90
2031	253.277.280,60	102.460.569,61	150.816.710,99	2.670.121.781,89
2032	262.373.446,80	111.497.139,08	150.876.307,72	2.820.998.089,61
2033	271.168.516,86	122.086.358,45	149.082.158,41	2.970.080.248,02
2034	279.376.258,25	133.288.173,65	146.088.084,60	3.116.168.332,62
2035	285.789.017,91	144.548.887,35	141.240.130,56	3.257.408.463,18
2036	292.418.443,00	157.588.343,00	134.830.100,00	3.392.238.563,18
2037	299.872.555,18	171.531.402,94	128.341.152,24	3.520.579.715,42
2038	307.155.628,58	186.740.445,57	120.415.183,01	3.640.994.898,43
2039	314.091.490,11	203.132.989,99	110.958.500,12	3.751.953.398,55
2040	320.464.385,96	219.682.491,83	100.781.894,13	3.852.735.292,68
2041	326.288.693,96	233.521.695,86	92.766.998,10	3.945.502.290,78
2042	331.613.340,76	247.510.514,44	84.102.826,32	4.029.605.117,10
2043	336.375.627,38	261.620.679,07	74.754.948,31	4.104.360.065,41
2044	340.777.095,18	274.679.954,15	66.097.141,03	4.170.457.206,44

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaraaraju.tdoc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2> e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO (2022 a 2103)
2025

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)+c (d)= (a+b-c)
2045	344.866.251,02	286.665.878,47	58.200.372,55	4.228.657.578,99
2046	348.378.212,64	298.939.042,91	49.439.169,73	4.278.096.748,72
2047	351.561.124,70	308.351.432,94	43.209.691,76	4.321.306.440,48
2048	354.262.656,97	317.587.054,49	36.675.602,48	4.357.982.042,96
2049	356.634.303,80	324.194.508,66	32.439.795,14	4.390.421.838,10
2050	358.700.725,40	329.305.442,53	29.395.282,87	4.419.817.120,97
2051	360.660.671,32	334.335.719,23	26.324.952,09	4.446.142.073,06
2052	362.459.719,60	338.649.342,90	23.810.376,70	4.469.952.449,76
2053	364.047.448,86	341.317.232,22	22.730.216,64	4.492.682.666,40
2054	365.468.411,68	342.337.867,10	23.130.544,58	4.515.813.210,98
2055	366.915.818,65	343.422.981,24	23.492.837,41	4.539.306.048,39
2056	368.330.858,66	344.062.427,28	24.268.431,38	4.563.574.479,77
2057	369.689.348,63	344.651.152,22	25.038.196,41	4.588.612.676,18
2058	371.315.408,53	345.783.174,88	25.532.233,65	4.614.144.909,83
2059	372.888.171,18	347.262.334,29	25.625.836,89	4.639.770.746,72
2060	374.477.276,91	348.587.251,80	25.890.025,11	4.665.660.771,83
2061	376.099.740,35	350.742.309,86	25.357.430,49	4.691.018.202,32
2062	377.731.036,71	353.191.787,71	24.539.249,00	4.715.557.451,32
2063	379.138.966,75	355.103.100,22	24.035.866,53	4.739.593.317,85
2064	380.605.496,55	357.279.736,49	23.325.760,06	4.762.919.077,91
2065	381.777.292,97	357.883.520,50	23.893.772,47	4.786.812.850,38
2066	382.991.399,42	358.269.963,84	24.721.435,58	4.811.534.285,96
2067	384.290.140,09	359.037.445,89	25.252.694,20	4.836.786.980,16
2068	385.380.496,83	358.194.750,67	27.185.746,16	4.863.972.726,32
2069	386.703.327,35	357.898.593,84	28.804.733,51	4.892.777.459,83
2070	388.223.645,84	358.799.216,91	29.424.428,93	4.922.201.888,76
2071	389.413.961,20	358.445.318,82	32.968.642,38	4.955.170.531,14



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO (2022 a 2103)
2025

LRF, art.53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)+c (d)= (a+b-c)
2072	390.840.523,47	354.356.960,01	36.483.563,46	4.991.654.094,60
2073	392.536.400,31	353.142.280,54	39.394.119,77	5.031.048.214,37
2074	394.373.958,22	351.940.710,39	42.433.247,83	5.073.481.462,20
2075	396.175.585,18	349.432.929,49	46.742.655,69	5.120.224.117,89
2076	398.398.358,02	348.408.978,93	49.989.379,09	5.170.213.496,98
2077	400.578.562,78	345.827.940,48	54.750.622,30	5.224.964.119,28
2078	403.052.290,15	343.559.682,48	59.492.607,67	5.284.456.726,95
2079	405.734.630,62	340.753.787,64	64.980.842,98	5.349.437.569,93
2080	408.736.632,10	338.180.596,44	70.556.035,66	5.419.993.605,59
2081	411.899.690,08	334.512.204,42	77.387.485,66	5.497.381.091,25
2082	415.517.465,55	331.510.742,17	84.006.723,38	5.581.387.814,63
2083	419.472.265,53	327.885.164,84	91.587.100,69	5.672.974.915,32
2084	423.934.151,22	325.805.784,89	98.128.366,33	5.771.103.281,65
2085	428.725.725,07	323.778.411,18	104.947.313,89	5.876.050.595,54
2086	433.851.564,23	321.485.105,48	112.366.458,75	5.988.417.054,29
2087	439.462.392,47	319.795.424,91	119.666.967,56	6.108.084.021,85
2088	445.477.749,09	318.571.008,24	126.906.740,85	6.234.990.762,70
2089	451.860.242,04	317.174.115,46	134.686.126,58	6.369.676.889,28
2090	458.699.951,89	316.477.607,77	142.222.344,12	6.511.899.233,40
2091	466.086.829,41	317.300.986,91	148.785.842,50	6.660.685.075,90
2092	473.614.780,12	316.851.871,95	156.762.908,17	6.817.447.984,07
2093	481.619.708,74	316.703.043,12	164.916.665,62	6.982.364.649,69
2094	490.111.745,56	316.768.390,18	173.343.355,38	7.155.708.005,07
2095	498.904.158,88	315.906.010,12	182.998.148,76	7.338.706.153,83





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO (2022 a 2103)
2025

LRF, art.53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)+c (d)= (a+b-c)
2096	508.194.370,69	314.989.205,89	193.205.164,80	7.531.911.318,63
2097	518.214.534,68	315.796.341,57	202.418.193,11	7.734.329.511,74
2098	528.508.822,76	315.369.007,71	213.139.815,05	7.947.469.326,79
2099	539.398.534,80	315.165.889,33	224.232.645,47	8.171.701.972,26
2100	550.890.825,31	315.232.179,15	235.658.646,16	8.407.360.618,42
2101	562.833.197,15	314.525.523,79	248.307.673,36	8.655.668.291,78
2102	575.578.173,95	314.585.917,04	260.992.256,91	8.916.660.548,69
2103	588.943.613,52	314.532.940,41	274.410.673,11	9.191.071.221,80

FONTE: RREO. Unidade Responsável COGEOF/SEMFAZ. Emitido em 29/01/24, às 16:26:25

NOTAS:

1) Taxa de Juros Atuarial:

Fundo Previdenciário: 5,11% real ao ano
Fundo Financeiro: 0,00% e 4,96% ao ano.

2) Tábuas Biométricas:

2.1 Tábua de mortalidade de válidos: - fase laborativa e fase pós laborativa: IBGE - 2021 segregada por sexo
2.2 Tábua de mortalidade de inválidos: IBGE - 2021 segregada por sexo.
2.3 Tábua de entrada em Invalidez: Álvaro Vindas

3) Estimativas sobre Remunerações e Proventos:

3.1 Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade: 1,00% real ao ano;
3.2 Taxa real do crescimento dos proventos: 0%

4) Alterações futuras no Perfil e composição das massas de segurados

4.1 Rotatividade: 1,00% ao ano;
4.2 Expectativa de reposição dos segurados ativos: número constante de servidores ativos por 75 anos, supondo que a cada servidor ativo que se desliga, outro toma seu lugar com idade e salário iguais aos daquele que se desligou, quando foi admitido no município.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - FINANCEIRO (2022 a 2099)
2025

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior) + c
2022	283.310.637,08	352.022.767,68	(68.712.130,60)	0,00
2023	48.878.682,69	349.160.246,79	(300.281.564,10)	0,00
2024	46.489.656,49	351.792.240,60	(305.302.584,11)	0,00
2025	42.532.606,17	360.273.205,88	(317.740.599,71)	0,00
2026	40.188.991,01	361.909.047,98	(321.720.056,97)	0,00
2027	38.608.619,12	360.005.707,42	(321.397.088,30)	0,00
2028	37.006.891,82	357.623.413,86	(320.616.522,04)	0,00
2029	35.522.524,75	354.172.418,43	(318.649.893,68)	0,00
2030	33.899.663,73	350.628.856,74	(316.729.193,01)	0,00
2031	32.430.797,67	345.795.869,19	(313.365.071,52)	0,00
2032	31.037.317,13	339.966.373,26	(308.929.056,13)	0,00
2033	29.930.198,99	332.288.152,08	(302.357.953,09)	0,00
2034	28.471.594,08	325.284.913,81	(296.813.319,73)	0,00
2035	27.420.176,60	315.940.030,80	(288.519.854,20)	0,00
2036	26.361.153,45	305.918.336,62	(279.557.183,17)	0,00
2037	25.291.592,67	295.256.193,12	(269.964.600,45)	0,00
2038	24.291.849,98	283.673.371,24	(259.381.521,26)	0,00
2039	23.249.342,38	271.669.932,23	(248.420.589,85)	0,00
2040	22.128.102,06	259.449.936,46	(237.321.834,40)	0,00
2041	20.956.821,65	246.973.548,33	(226.016.726,68)	0,00
2042	19.842.436,01	233.902.398,50	(214.059.962,49)	0,00
2043	18.706.808,12	220.643.615,06	(201.936.806,94)	0,00
2044	17.569.035,79	207.223.784,15	(189.654.748,36)	0,00
2045	16.427.434,64	193.758.793,16	(177.331.358,52)	0,00





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - FINANCEIRO (2022 a 2099)
2025

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	c = (a-b)	(d)=(d exere. Anterior)
2046	15.289.117,37	180.332.534,86	(165.043.417,49)	0,00
2047	14.161.193,21	167.028.861,49	(152.867.668,28)	0,00
2048	13.050.594,18	153.929.535,12	(140.878.940,94)	0,00
2049	11.964.114,90	141.114.697,21	(129.150.582,31)	0,00
2050	10.908.145,51	128.659.716,83	(117.751.571,32)	0,00
2051	9.888.533,29	116.633.565,61	(106.745.032,32)	0,00
2052	8.910.543,16	105.098.338,52	(96.187.795,36)	0,00
2053	7.978.882,86	94.109.564,13	(86.130.681,27)	0,00
2054	7.097.686,08	83.715.998,19	(76.618.312,11)	0,00
2055	6.270.349,42	73.957.703,25	(67.687.353,83)	0,00
2056	5.499.360,16	64.864.016,31	(59.364.656,15)	0,00
2057	4.786.290,17	58.453.477,10	(53.667.186,93)	0,00
2058	4.131.945,53	48.735.593,61	(44.603.648,08)	0,00
2059	3.536.472,72	41.712.093,29	(38.175.620,57)	0,00
2060	2.999.381,64	35.377.195,46	(32.377.813,82)	0,00
2061	2.519.513,94	29.717.237,74	(27.197.723,80)	0,00
2062	2.095.039,89	24.710.638,52	(22.615.598,63)	0,00
2063	1.723.480,96	20.328.164,32	(18.604.683,36)	0,00
2064	1.401.875,05	16.534.877,46	(15.133.002,41)	0,00
2065	1.127.033,96	13.293.173,52	(12.166.139,56)	0,00
2066	895.608,99	10.563.555,40	(9.667.946,41)	0,00
2067	704.057,09	8.304.233,46	(7.600.176,37)	0,00
2068	548.693,84	6.471.750,40	(5.923.056,56)	0,00
2069	425.595,83	5.019.830,22	(4.594.234,39)	0,00
2070	330.646,89	3.899.923,71	(3.569.276,82)	0,00
2071	259.632,65	3.062.322,83	(2.802.690,18)	0,00



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - FINANCEIRO (2022 a 2099)
2025

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	c = (a-b)	(d)=(d exere. Anterior) + c (d)= (a+b-c)
2072	208.252,39	2.456.301,45	(2.248.049,06)	0,00
2073	172.144,11	2.030.410,49	(1.858.266,38)	0,00
2074	147.205,75	1.736.266,68	(1.589.060,93)	0,00
2075	130.002,04	1.533.351,91	(1.403.349,87)	0,00
2076	117.866,49	1.390.215,17	(1.272.348,68)	0,00
2077	108.836,93	1.283.712,97	(1.174.876,04)	0,00
2078	101.650,04	1.198.944,88	(1.097.294,84)	0,00
2079	95.601,56	1.127.604,17	(1.032.002,61)	0,00
2080	90.321,88	1.065.331,20	(975.009,32)	0,00
2081	85.608,05	1.009.732,40	(924.124,35)	0,00
2082	81.332,91	959.307,91	(877.975,00)	0,00
2083	77.389,35	912.794,10	(835.404,75)	0,00
2084	73.674,99	868.984,07	(795.309,08)	0,00
2085	70.109,27	826.926,79	(756.817,52)	0,00
2086	66.643,32	786.046,53	(719.403,21)	0,00
2087	63.247,72	745.996,08	(682.748,36)	0,00
2088	59.904,81	706.567,01	(646.662,20)	0,00
2089	56.598,48	667.569,38	(610.970,90)	0,00
2090	53.317,87	628.875,21	(575.557,34)	0,00
2091	50.053,83	590.376,45	(540.322,62)	0,00
2092	46.807,62	552.087,82	(505.280,20)	0,00
2093	43.587,10	514.102,41	(470.515,31)	0,00
2094	40.405,46	476.575,56	(436.170,10)	0,00
2095	37.276,77	439.673,20	(402.396,43)	0,00
2096	34.213,40	403.541,24	(369.327,84)	0,00
2097	31.226,56	368.311,97	(337.085,41)	0,00
2098	28.329,23	334.138,44	(305.809,21)	0,00
2099	25.532,23	301.148,32	(275.616,09)	0,00

FONTE: RREO. Unidade Responsável COGEOF/SEMFAZ. Emitido em 29/01/2024, às 16:28:25

NOTA: RESULTADO ATUARIAL DO FUNDO FINANCEIRO

O Fundo Previdenciário Financeiro é financiado pelo Regime Financeiro de Repartição Simples, em que as Receitas e Despesas devem se equilibrar dentro do exercício anual, não havendo necessidade de formação de Reserva Financeira para pagamentos posteriores a este período. Entretanto, para fins de preenchimento do Demonstrativo de resultados da Avaliação Atuarial, calculamos os valores das Reservas deste Fundo, utilizando-se como Taxas de Juros o percentual de 0,00% e com a Taxa parâmetro de 4,96% ao ano, a título de cumprimento legal, dado pela Portaria de nº 1.467/22.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
xxx	xxx	xxx	0,00	0,00	0,00	xxxx
TOTAL			0,00	0,00	0,00	xxxx
NOTA: Não há previsão de Renúncia de Receitas para o período de 2025 a 2027						
FONTE: PMA. Unidade Responsável SEMFAZ/PMA. Data de emissão 14/05/2024						

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaraajju.1doc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2> e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	49.708.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	4.622.844,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	45.085.156,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	45.085.156,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	6.728.826,40
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP* (*RREO - Dez 2023)	6.728.826,40
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	38.356.329,60
NOTA: A presente Margem de Expansão das DOCC teve como base os valores de maior disponibilidade (Impostos e Taxas próprios, mais os Impostos que compõem as Transferências Correntes) num total de R\$ 2.485.400.000,00. Sobre esta base aplicamos o aumento real do PIB de 2,00%, previsto para 2025, resultando num Aumento Permanente da Receita de R\$ 49.708.000,00. Sobre 46,5% deste valor, ou seja R\$ 23.114.220,00 (Base original de dedução para o FUNDEB), deduzimos 20% para o FUNDEB.	
FONTE: Unidade Responsável COGEOR-SEPLOG/PMA. Data de emissão 14/05/2024	

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaraajju.1doc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2> e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

Anexo II

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	xxx	0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	xxx	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	xxx	0,00
Assunção de Passivos	0,00	xxx	0,00
Assistências Diversas ¹	5.000.000,00	Reserva de Contingência	5.000.000,00
Outros Passivos Contingentes ²	17.000.000,00	Reserva de Contingência	17.000.000,00
SUBTOTAL	22.000.000,00	SUBTOTAL	22.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00	xxx	0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	xxx	0,00
Discrepância de Projeções ³	38.356.329,60	Limitação de Empenho	38.356.329,60
Outros Riscos Fiscais	0,00	xxx	0,00
SUBTOTAL	38.356.329,60	SUBTOTAL	38.356.329,60
TOTAL	60.356.329,60	TOTAL	60.356.329,60

NOTA

1) O Valor em "Assistências Diversas" refere-se a possíveis despesas emergenciais por decretação de Estado de calamidade;

2) O valor projetado em "Outros Passivos Contingentes" destina-se a bloqueios judiciais imprevistos;

3) Em "discrepâncias de Projeções" refere-se a não concretização das Projeções do PIB para 2025; (- 2,00% da Projeção do PIB: O valor seria menor em R\$ 38.356.329,60). Igual ao DOCC para 2025

FONTE: Sistema PMA. Unidade Responsável SEPLOG/COGEOR em 15/05/2024

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaraaraju.tdoc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2> e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO III - PROJETOS EM ANDAMENTO
2025

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

Anexo III - A

PROJETOS EM ANDAMENTO - SEMINFRA										
QDD - LOA 2024	OBJETO - Contrato/Programa	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO ATUAL	VALOR CONVÊNIO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2025	SALDO A EXECUTAR
15.451.0208-1009	URBANIZAÇÃO E ACESSIBILIDADE DE ARACAJU-PEGM	2021	2025	NORMAL	450.000,00	0,00	1.850.000,00	1.850.000,00	1.400.000,00	0,00
15.451.0208-1025	PROJETOS A CARGO DA SEMINFRA	2024	2025	NORMAL	7.274.500,00	0,00	9.249.500,00	9.249.500,00	1.975.000,00	0,00
15.451.0225-1060	MACRO E MICRO DRENAGEM DE CANAIS E RIOS-PEGM P38-(NDB)	2023	2028	NORMAL	49.000.000,00	271.100.000,00	50.000.000,00	321.100.000,00	180.000.000,00	92.100.000,00
15.451.0225-1061	MOBILIDADE URBANA-PEGM P48-(NDB)	2023	2025	NORMAL	30.000.000,00	0,00	35.350.000,00	35.350.000,00	5.350.000,00	0,00
15.451.0225-1419	INFRAESTRUTURA, URBANIZAÇÃO E DRENAGEM-(NDB)	2023	2028	NORMAL	3.000.000,00	3.800.000,00	19.650.000,00	23.450.000,00	10.000.000,00	10.450.000,00
16.482.0012-1044	MELHORIAS NO RECANTO DA PAZ-PEGM P16	2023	2025	NORMAL	4.611.500,00	12.428.500,00	3.100.000,00	15.528.500,00	10.917.000,00	0,00
16.482.0012-1045	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NOVA OLARIA-PEGM P18	2024	2026	NORMAL	2.087.100,00	49.561.000,00	5.951.200,00	55.512.200,00	38.858.500,00	14.566.600,00
16.482.0012-1046	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS MANGABEIRAS-PEGM P18	2023	2025	NORMAL	34.353.800,00	37.118.400,00	11.927.500,00	49.045.900,00	14.692.100,00	0,00
16.482.0208-1012	POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO-PEGM	2022	2025	NORMAL	280.000,00	0,00	1.500.000,00	1.500.000,00	570.000,00	650.000,00
17.512.0225-1002	SANEAMENTO INTEGRADO DA CAPITAL-PEGM P38-(NDB)	2023	2025	NORMAL	50.000.000,00	145.100.000,00	0,00	145.100.000,00	95.100.000,00	0,00
TOTAL					181.056.900,00	519.107.900,00	138.578.200,00	657.686.100,00	358.862.600,00	117.766.600,00
PROJETOS EM ANDAMENTO - EMURB										
QDD - LOA 2024	OBJETO - Contrato/Programa	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO ATUAL	VALOR CONVÊNIO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2025	SALDO A EXECUTAR
15.451.0208.1011	Reforma do Complexo da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) José Antonio da Costa Melo em Aracaju/SE - 99.005/2023	2023	2025	NORMAL	8.312.600,00	0,00	0,00	8.312.600,00	2.078.100,00	
15.451.0208.1011	Reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil (EMEI) Neuzice Barreto, localizada na Travessa José de Barros S/Nº, Bairro Getúlio Vargas - Aracaju/SE - 99.011/2023	2023	2025	NORMAL	6.660.200,00	0,00	0,00	6.660.200,00	1.513.600,00	
15.451.0208.1013	EXECUÇÃO DA OBRA DE DUPLICAÇÃO DA PONTE GODOFREDO DINIZ E PONTILHÃO SOB A AVENIDA BEIRA MAR - ARACAJU/SE - 99.002/2024-O - Programa PRÓ.	2024	2026	NORMAL	18.257.900,00	0,00	0,00	18.257.900,00	27.558.700,00	6.034.900,00
15.451.0208.1011	Reforma da EMEI Maria Givalda S. Santos, no Bairro Soledade-Aracaju/SE - 99.0012/2023-O	2023	2025	NORMAL	5.224.300,00	0,00	0,00	5.224.300,00	1.305.000,00	
15.451.0208.1011	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF OLGA BENÁRIO, RUA IDALINA BONFIM, S/N, BAIRRO SANTOS DUMONT, ARACAJU-SE - 99.007/2023	2023	2025	NORMAL	8.059.600,00	0,00	0,00	8.059.600,00	2.010.000,00	
TOTAL					46.514.600,00	0,00	0,00	46.514.600,00	34.465.400,00	6.034.900,00

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaraaraju.tdoc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2> e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO III - PROJETOS EM ANDAMENTO
2025

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

Anexo III

PROJETOS EM ANDAMENTO - SEMFAS										
QDD - LOA 2024	OBJETO - Contrato/Programa	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO A INICIAR	VALOR CONVÊNIO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2025	SALDO A EXECUTAR
08.244.0053.2006	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Construção do Centro Dia (EMENDA SUAS)	2024	2027	NORMAL	300.000,00	2.000.000,00	4.010,00	2.004.010,00	1.500.000,00	204.010,00
08.244.0053.2006	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Construção da Residência Inclusiva (EMENDA SUAS)	2024	2026	NORMAL	200.000,00	870.000,00	1.750,00	871.750,00	500.000,00	171.750,00
08.244.0053.2006	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS Centro Pop (EMENDA SUAS)	2024	2027	NORMAL	450.000,00	2.000.000,00	4.010,00	2.004.010,00	500.000,00	1.054.010,00
08.244.0053.2006	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - CREAS SÃO JOÃO DE DEUS (EMENDA SUAS)	2024	2027	NORMAL	380.000,00	1.603.210,00	3.210,00	1.606.420,00	500.000,00	726.420,00
08.244.0053.2006	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - CREAS GONÇALO ROLLEMBERGUE (EMENDA SUAS)	2024	2027	NORMAL	320.000,00	1.603.210,00	3.210,00	1.606.420,00	500.000,00	786.420,00
08.244.0053.2006	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - CREAS - 5ª (EMENDA SUAS)	2024	2027	NORMAL	315.000,00	1.603.210,00	3.210,00	1.606.420,00	500.000,00	791.420,00
TOTAL					1.965.000,00	9.679.630,00	19.400,00	9.699.030,00	4.000.000,00	3.734.030,00
PROJETOS EM ANDAMENTO - SETUR										
QDD - LOA 2024	OBJETO - Contrato/Programa	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO ATUAL	VALOR CONVÊNIO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2025	SALDO A EXECUTAR
23.695.0207.1999	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA NO MUNICÍPIO DE ARACAJU-SE CONTRATO DE REPASSE- Nº962607/2023	2023	2027	NORMAL	245.700,00	2.199.712,00	45.988,00	2.245.700,00	2.000.000,00	
23.695.0207.1999	REQUALIFICAÇÃO COM CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA NA ORLA DO RIO SERGIPE ORLA DA COROA DO MEIO	2023	2028	NORMAL	4.353.735,00	19.153.735,00	200.000,00	19.353.735,00	15.000.000,00	
TOTAL					4.599.435,00	21.353.447,00	245.988,00	21.599.435,00	17.000.000,00	
PROJETOS EM ANDAMENTO - SEPLOG										
QDD - LOA 2024	OBJETO - Contrato/Programa	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO ATUAL	VALOR EMPRESTIMO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2025	SALDO A EXECUTAR
15.452.0124.1010	1) INTEGRAÇÃO URBANA	2020	2025*	NORMAL	72.020.000,00	104.675.000,00	371.373.000,00	476.048.000,00	13.000.000,00	
18.543.0124.1033	2) RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	2020	2025*	NORMAL	23.000.000,00	32.020.000,00	0,00	32.020.000,00	10.000.000,00	
15.451.0124.1090	3) INTERCONECTIVIDADE URBANA	2021	2025*	NORMAL	73.102.000,00	189.025.000,00	0,00	189.025.000,00	1.500.000,00	
04.121.0124.1016	4) ADMINISTRAÇÃO, ESTUDOS E SUPERVISÃO	2020	2025*	NORMAL	5.616.000,00	39.865.000,00	1.333.800,00	41.198.800,00	5.000.000,00	
15.451.0124.1235	5) COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E DESAPROPRIAÇÃO	2021	2025*	NORMAL	6.053.000,00	10.415.000,00	27.468.800,00	37.883.800,00	2.000.000,00	
TOTAL					179.791.000,00	376.000.000,00	400.175.600,00	776.175.600,00	31.500.000,00	

OBS: *Termo aditivo a ser assinado com o BID em 2024



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO IV - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2024

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

Anexo IV-A

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMONIO PÚBLICO (Valores Liquidados)						
CÓDIGO DA DESPESA	DESCRIÇÃO	2021	2022	2023	2024 Projeção	2025 Projeção
339030 24	Material para Manutenção de Bens Imóveis	459.725,91	325.120,10	536.834,88	934.300,00	968.500,00
339030 25	Material para Manutenção de Bens Móveis	414.493,00	665.589,16	674.311,31	817.300,00	847.300,00
339030 33	Material para Produção Industrial	15.291.903,64	23.397.415,66	24.659.891,95	22.737.000,00	23.569.200,00
339030 39	Material para Manutenção de Veículos	535.079,88	421.896,55	518.696,70	215.250,00	223.100,00
339030 53	Material para Reparo, Manut. e Conserv. de Estradas e Vias	89.774,79	14.492,50	76.755,00	30.000,00	31.100,00
Material de Consumo TOTAL		16.790.977,22	24.824.513,97	26.466.489,84	24.733.850,00	25.639.200,00
339037 01	Limpeza, Higiene e Conservação	377.040,73	925.210,45	1.200.832,80	673.650,00	698.300,00
339037 02	Segurança e Vigilância	0,00	15.120,00	0,00	30.000,00	31.100,00
Locação de Mão-de-Obra TOTAL		377.040,73	940.330,45	1.200.832,80	703.650,00	729.400,00
339039 14	Manutenção e Conserv. de Bens Imóveis	5.814.919,41	12.596.744,19	20.920.012,60	13.336.900,00	13.825.100,00
339039 15	Manutenção e Conserv. de Máquinas e Equipamentos	3.640.573,81	5.177.071,66	6.069.435,17	4.647.100,00	4.817.200,00
339039 16	Manutenção e Conservação de Veículos	277.820,15	216.593,94	376.354,24	192.500,00	199.600,00
339039 17	Manutenção e Conservação de Bens Móveis de Outras Naturezas	303.424,85	370.329,43	384.587,17	97.500,00	101.100,00
339039 18	Manutenção e Conservação de Estradas e Vias	183.402,19	975.520,51	1.886.465,90	1.554.500,00	1.611.400,00
339039 60	Vigilância Ostensiva	6.170.642,02	7.236.929,95	8.357.849,06	6.540.500,00	6.779.900,00
339039 61	Limpeza e Conservação	50.398.952,46	31.701.747,93	59.675.326,97	76.933.700,00	79.757.100,00
Out. Serv. Terceiros - PJ TOTAL		66.789.734,89	58.274.937,61	97.670.031,11	103.302.700,00	107.091.400,00
339040 02	Desenvolvimento e Manut. de Software	888.908,36	1.078.016,03	1.512.475,27	2.357.300,00	2.443.600,00
339040 06	Suporte à Infraestrutura de TIC	1.134.445,00	1.497.966,00	2.679.373,98	1.550.400,00	1.607.200,00
339040 07	Serviços Técnicos Profissionais de TIC	27.537,90	3.042.284,76	8.822.423,71	13.150.000,00	13.631.300,00
Serv. Tecn. da Inf. e Com. - PJ TOTAL		2.050.891,26	5.618.266,79	13.014.272,96	17.057.700,00	17.682.100,00
TOTAL GERAL		86.008.644,10	89.658.048,82	138.351.626,71	145.797.900,00	151.142.100,00

NOTA: para 2024 tem como base o realizado até Abril, projetado proporcionalmente para os 12 meses do corrente ano. O previsto para 2025 foi alcançado aplicando-se o índice de inflação previsto (IPCA 2025) de 3,66% sobre a previsão de 2024. Mesma metodologia aplicada à previsão das Unidades Orçamentárias do Anexo IV - B. A previsão

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2 e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2



Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2 e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO IV - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2024

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

Anexo IV-B

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	2021	2022	2023	2024 Projeção	2025 Projeção
CÂMARA MUNICIPAL	0,00	77.322,99	143.866,06	42.000,00	45.600,00
SEGOV	29.778,96	206.545,62	76.450,00	102.000,00	105.800,00
FUNCAJU	66.766,16	56.240,65	512.362,91	595.800,00	617.700,00
SEMFAZ	1.254.405,96	1.638.260,76	4.482.955,23	4.266.600,00	4.422.800,00
PGM	18.512,00	21.295,62	645.028,72	289.200,00	299.800,00
CGM	59.405,99	108.051,58	284.143,14	201.600,00	209.000,00
SEMED	11.122.375,24	12.507.579,80	23.670.483,64	26.449.200,00	27.417.300,00
SMS	17.552.325,14	18.254.297,99	25.709.588,47	18.870.000,00	19.560.700,00
SEMFAS	2.198.604,27	1.706.624,03	2.976.714,83	2.350.500,00	2.436.600,00
FUNDAT	362.118,05	339.036,11	650.980,37	377.700,00	391.600,00
SECOM	103.903,22	152.219,05	113.427,30	87.000,00	90.200,00
SEPLUG	2.538.407,74	2.259.114,20	9.705.220,50	7.145.100,00	7.406.700,00
AJUPREV	205.855,15	347.150,69	552.960,83	541.500,00	561.400,00
SEJESP	171.122,57	415.006,40	614.202,47	486.900,00	504.800,00
SEMDEC	124.159,50	335.204,79	654.851,88	4.276.200,00	4.432.800,00
SMIT	1.231.847,69	1.726.657,42	5.300.741,50	3.685.800,00	3.820.700,00
SEMICT/SETUR	50.493,40	50.739,32	78.751,49	44.700,00	46.400,00
EMSURB	28.544.736,81	28.701.547,93	29.727.700,00	49.047.900,00	50.847.900,00
SEMINFRA/EMURB	19.675.274,98	19.915.047,99	31.507.386,87	26.142.600,00	27.099.500,00
SEMA	698.551,27	840.105,88	943.809,75	795.600,00	824.800,00
TOTAL GERAL	86.008.644,10	89.658.048,82	138.351.625,96	145.797.900,00	151.142.100,00



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
METAS E PRIORIDADES - PLDO 2025
LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Anexo V - Metas e Prioridades para 2025

METAS E PRIORIDADES - 2025 (PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA GESTÃO MUNICIPAL - PEGM)	
PROJETO ESTRATÉGICO	UNIDADE
P01 - AUMENTO DA COBERTURA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA	SMS
P01.1 - OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	SMS
P01.2 - ESTUDO DE VIABILIDADE PARA QUE SEJA CONSTRUÍDA UMA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) NA ZONA DE EXPANSÃO DE ARACAJU	SMS
P02 - REDUÇÃO DO TEMPO DE ESPERA DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES	SMS
P04 - APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO E IMPLANTAÇÃO DA PPP EM SAÚDE	SMS
P07 - DIMINUIÇÃO DA DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE (Reclassificação, Contraturno Escolar etc)	SEMED
P10 - AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO	SEMED
P11 - PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA	SEMED
P16 - MELHORIA DAS UNIDADES HABITACIONAIS	EMURB
P17 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	EMURB
P18 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	EMURB
P23 - RESSIGNIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS CULTURAIS DE ARACAJU	FUNCAJU
P26 - ESTRUTURAÇÃO DO ECOSISTEMA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SEMDE
P27 - AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO TURISMO NA RENDA DA CIDADE	SETUR
P30 - MELHORIA NO AMBIENTE DE NEGÓCIOS	SEMDE
P33 - CIDADE EXPANSÃO: Desenvolvimento Sustentável da Zona de Expansão	EMURB
P34 - IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA PERIMETRAL	EMURB
P35 - QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA NOS BAIRROS	EMURB
P36 - REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DA SEMENTEIRA	EMSURB
P38 - REQUALIFICAÇÃO DO SISTEMA DE MACRO E MICRO DRENAGEM (Canais e Rios)	EMURB
P38.1 - ESTUDO DE VIABILIDADE PARA MELHORIA DO SISTEMA DE DRENAGEM EM BUSCA DA PREVENÇÃO DE ALAGAMENTOS E ENCHENTES	EMURB
P40 - APROVAÇÃO DO NOVO PLANO DIRETOR URBANO DE ARACAJU	EMURB
P42 - CIDADE CENTRAL: Revitalização do Centro	EMURB
P48 - IMPLANTAÇÃO DE NOVOS CORREDORES DE TRANSPORTE Maranhão, Tancredo Neves, Visconde de Maracaju, Centro-Siqueira	(Av.) SMIT
P50 - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL (CCO)	SMIT
P51 - AMPLIAÇÃO DA PONTE JK (Integrada no Corredor Beira Mar)	SMIT
P52 - AMPLIAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA MALHA CICLOVIÁRIA	SMIT



P53 - LICITAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO	SMIT
P57 - FOMENTO AO AMBIENTE INOVADOR NA ADM. PÚBLICA E AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR NA CIDADE	NÚCLEO INOVAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaraaraju.tdoc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2> e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
METAS E PRIORIDADES - PLDO 2025

Anexo V - Metas e Prioridades para 2025

LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Anexo V (B)

METAS E PRIORIDADES - 2025 (PROJETOS VINCULADOS AO BID)	
EIXO 1 - DEFENDER A VIDA E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	
BID 01/P 01B - CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO SOCIAL DA SAÚDE BID 02/P 13 - CONSTRUIR EQUIPAMENTOS SOCIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL BID 03/P 18 B - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO LAMARÃO BID 09/ P 61 - TRABALHO TÉCNICO SOCIAL	SEPMLOG
EIXO 2 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E URBANO SUSTENTÁVEIS	
BID 04/P 34 - IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA PERIMETRAL BID 05/P 35B - CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS BID 06/P 36 - REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DA SEMEITEIRA BID 07/P 45 B - ARACAJU MAIS VERDE: Unidade de conservação e Inventário Arbóreo BID 08/P 47 B - AVANÇO NA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	SEPMLOG
EIXO 3 - GARANTIR UMA GESTÃO INOVADORA E DE EXCELÊNCIA	
BID 10/P 62 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO COM O BID	SEPMLOG

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaraaraju.tdoc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2> e informe o código FAD1-24A7-1F34-09C2





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
METAS E PRIORIDADES - PLDO 2025

Anexo V - Metas e Prioridades para 2025

LEI Nº 6.013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Anexo V (C)

METAS E PRIORIDADES - 2025 (PROGRAMA "ARACAJU, CIDADE DO FUTURO")

EIXO 2 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E URBANO SUSTENTÁVEIS	UNIDADE
15.451.0225.1060 - MACRO E MICRO DRENAGEM DE CANAIS E RIOS (PEGM P38)	SEMINFRA
15.451.0225.1061 - MOBILIDADE URBANA (PEGM 48)	
15.451.0225.1419 - INFRAESTRUTURA, URBANIZAÇÃO E DRENAGEM	
COMPONENTES	
C01 - SANEAMENTO INTEGRADO	SEMINFRA
C02 - PROTEÇÃO DE INUNDAÇÕES	
C03 - MOBILIDADE URBANA: Pavimentação e Recuperação de Vias	
C04 - GESTÃO DO PROGRAMA	
C05 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	

Assinado por 1 pessoa: RICARDO VASCONCELOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FAD1-24A7-1F34-09C2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO VASCONCELOS SILVA (CPF 018.XXX.XXX-79) em 27/09/2024 09:33:57 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/FAD1-24A7-1F34-09C2>